CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000299/2014 DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/01/2014 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032928/2013 NÚMERO DO PROCESSO: 46219.014607/2013-45

DATA DO PROTOCOLO: 27/06/2013

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO. CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu;

Ε

SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP, CNPJ n. 62.870.795/0001-46, neste ato representado(a) por seu;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio. REGISTRADO NO

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional representada pelo "SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP", bem como os Técnicos em Química, com o correspondente registro no (CRQ)- Conselho Regional de Química da 4ª Região, empregados nas Indústrias com até cinquenta empregados representadas pelo SIMPI, com abrangência territorial em SP, com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguaí/SP, Águas da Prata/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apaiai/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Arapei/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arco-Íris/SP, Arealva/SP, Areias/SP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avaí/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálsamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Barrin/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Chapéu/SP, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barueri/SP. Bastos/SP. Batatais/SP. Bauru/SP. Bebedouro/SP. Bento de Abreu/SP. Bernardino de Campos/SP, Bertioga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritizal/SP, Cabrália Paulista/SP, Caçapava/SP, Caconde/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP. Cabreúva/SP, Cajamar/SP, Cajobi/SP, Cajuru/SP, Campina do Monte Alegre/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiquá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilho/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP,

Dracena/SP, Duartina/SP, Dumont/SP, Echaporã/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela d'Oeste/SP, Estrela do Norte/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP. Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fartura/SP. Fernão/SP. Vasconcelos/SP, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínia/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guaíra/SP, Guapiaçu/SP, Guapiara/SP, Guará/SP, Guaraçaí/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Guatapará/SP, Guzolândia/SP, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, laras/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Ibiúna/SP, Icém/SP, Igaraçu do Tietê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiquá/SP, Ipuã/SP, Iracemápolis/SP, Irapuã/SP, Irapuã/SP, Ipaussu/SP, Iracemápolis/SP, Irapuã/SP, Ipaussu/SP, Ipaus Irapuru/SP, Itaberá/SP, Itai/SP, Itaju/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaóca/SP, Itapecerica da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itaquaquecetuba/SP, Itararé/SP, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itirapina/SP, Itirapuã/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Ituverava/SP, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambeiro/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, Jeriquara/SP, Joanópolis/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Jundiaí/SP, Junqueirópolis/SP, Juquitiba/SP, Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luiziânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Macaubal/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Mairingue/SP, Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracaí/SP, Marapoama/SP, Mariápolis/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Miguelópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Castelo/SP, Monte Mor/SP, Monteiro Lobato/SP, Morro Agudo/SP, Morungaba/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Narandiba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Campina/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocauçu/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orlândia/SP, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Ouroeste/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraibuna/SP, Paraíso/SP, Paranapanema/SP, Paranapuã/SP, Parapuã/SP, Pardinho/SP, Parisi/SP, Patrocínio Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulistânia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Penápolis/SP, Pereira Pereiras/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquerobi/SP, Piracaia/SP, Piracaia/SP, Piraju/SP, Piraju/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pongaí/SP, Pontal/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porangaba/SP, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Praia Grande/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Quatá/SP. Venceslau/SP. Promissão/SP. Quadra/SP. Queiroz/SP. Quintana/SP. Rafard/SP. Rancharia/SP, Redenção da Serra/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Saltinho/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP,

São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Paulo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Grama/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzanápolis/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tatuí/SP, Taubaté/SP, Tejupá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torre de Pedra/SP, Torrinha/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados para os Profissionais da Química abrangidos por este dissídio os seguintes valores como piso normativo da categoria, a vigorar a partir de 1º de maio de 2013:

- a) Engenheiros Químicos, Químicos Industriais e Químicos ou qualquer outro Profissional da Química de nível superior: R\$ 4.068,00 (Quatro mil e sessenta e oito reais) por 6 horas diárias:
- b) Técnicos Químicos ou qualquer outro Profissional da Química de nível médio: R\$ 2.684,88 (Dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> Em se reajustando o salário mínimo nacional, e havendo defasagem do piso estipulado no item a, prevalecerá o disposto na lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º Maio de 2013, as indústrias concederão reajuste salarial de 8,0% (oito por cento)

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Aos Profissionais da Química admitidos a partir de 1º de junho de 2013 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO APÓS 90 DIAS DE ADMISSÃO

Os Profissionais da Química que venham a completar 90 (noventa) dias de serviço prestados à indústria não poderão perceber remuneração inferior aos pisos normativos.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> As regras desta cláusula se aplicam igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer, comprovantes de pagamento aos empregados contendo identificação da empresa e, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, inclusive horas extras, adicional noturno, repousos, descontos efetuados e o montante do FGTS depositado. A empresa deverá fornecer ao empregado, semestralmente, comprovante de depósito do FGTS.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum Profissional da Química, poderá ser admitido com salário inferior aos pisos estipulados na cláusula terceira, respeitando-se a Lei nº 4.950-A.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho, que não poderá exceder a 20 (vinte) horas semanais.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Os estagiários (em relação aos quais deve ser obedecida a Lei nº 11.788/2008) não poderão ser responsáveis por projetos e nem desenvolver atividade produtivas.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO DSR- ATRASO DO EMPREGADO

Salvo condições mais favoráveis já existentes na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de 2 (dois) atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos cada um, não acarretará o desconto do DRS correspondente.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> <u>ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE</u>: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta de estagiário, nos dias de provas escolares, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do estagiário no serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO:</u> A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste termo normativo, ao Profissional da Química admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado demitido.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: O Profissional que substituir titular de cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença salarial entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, sendo isto sempre comunicado por escrito ao substituto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional previsto no texto normativo da categoria preponderante, respeitando-se o mínimo de 70% (setenta por cento).

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Quando prestadas durante toda a semana anterior, as empresas pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, e demais gratificações.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de 3% (três por cento) mensais, corrigidos monetariamente por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se ao mesmo empregador, na vigência desta Convenção, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: O Adicional por tempo de serviço previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE DIRIGENTE SINDICAL

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> As indústrias pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos Profissionais da Química beneficiários da Cláusula da Trigésima Terceira (Freqüência Livre do Dirigente Sindical) desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> A gratificação prevista na cláusula anterior será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista na categoria preponderante.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas, será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade na empresa, será concedido aos Profissionais da Química nela lotada o adicional previsto vigente.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Sempre que o sindicato solicitar, será elaborado laudo, custeado pelo empregador.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> No tocante ao adicional de insalubridade, fica determinado que sua incidência será de 10%, 20% ou 30%, de acordo com o grau, sobre o piso normativo previsto na cláusula terceira desta norma.

OUTROS ADICIONAIS

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o Profissional da Química, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As indústrias se comprometerão a formar comissão paritária para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar estudo para concessão de percentual a título de participação nos seus lucros e resultados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

É concedida aos Profissionais da Química ajuda-alimentação no valor de R\$30,00 (trinta reais), por dia de trabalho, sendo facultada às indústrias a concessão sob forma de valerefeição, no mesmo valor e condições, ressalvadas as situações mais vantajosas.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: A ajuda-alimentação, em dinheiro ou em vale-refeição, será concedida antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, e nos afastamentos por doenças ou acidentes de trabalho até o 15° (décimo quinto) dia.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> As empresas que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO</u>: Os Profissionais da Química que, comprovadamente, utilizarem-se de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa, não farão jus à concessão da ajuda-alimentação, ressalvando as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época do pagamento, sem qualquer desconto ao empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, as indústrias concederão aos seus Profissionais da Química o valetransporte, ou seu valor correspondente, através de pagamento antecipado em dinheiro até o quinto dia útil do mês.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das indústrias nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico dos Profissionais de Química.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As indústrias pagarão Auxílio-Educação diretamente aos seus Profissionais da Química, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do Art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.1983, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> As indústrias e os Profissionais da Química observarão todas as condições estabelecidas pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1992, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.1983, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.1975, que dispõe sobre o Salário-Educação.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> O Salário-Educação não tem o caráter remuneratório na relação de emprego na indústria (§ 4º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.1975).

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO</u>: A indústria que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVENIO MÉDICO

As empresas concederão aos Profissionais da Química, convênio médico gratuitamente, ou seja, sem qualquer ônus para os empregados e seus dependentes.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: Fica garantido aos prestadores de serviços, cooperados e estagiários a inclusão nos convênios de assistência médica e hospitalares contratados pela empresa, nas mesmas condições que as estabelecidas para os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao Profissional da Química suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> A concessão do benefício previsto nessa Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultativo à indústria submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado período de carência exigida pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela indústria.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO</u>: A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

<u>PARÁGRAFO QUARTO:</u> A indústria que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigada a sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

<u>PARAGRÁFO QUINTO:</u> Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

<u>PARÁGRAFO SEXTO:</u> O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

<u>PARÁGRAFO SÉTIMO:</u> As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem, mensalmente, no mínimo 50% dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA MÉDICA DO EMPREGADO DEMITIDO

O Profissional da Química dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados do ultimo dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> A assistência médica de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com a indústria.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INACPACIDADE

Em consequência de morte ou incapacidade permanente de Profissionais de Química, as indústrias pagarão indenização ao Profissional da Química ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de 10 (dez) salários contratuais.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> Enquanto o Profissional da Química estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a indústria complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL- SEGURO DE VIDA EM GRUPO

- **a-** <u>Auxílio-funeral:</u> As empresas pagarão aos seus Profissionais da Química auxílio-funeral no valor de 8 (oito) salários contratuais, pelo falecimento de cônjuge, e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.
- **b**-<u>Seguro de Vida em Grupo</u>: As empresas contratarão, em favor dos seus Profissionais da Química e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:
- **I.** R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de Morte do Profissional da Química (a), independentemente do local ocorrido;
- **II.** Até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do Profissional da Química, causada por acidente, independentemente do local ocorrido:
- **III.** R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no exercício profissional;
- IV. R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do Profissional da Química;
 V. R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de Morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);
- VI. R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em favor do Profissional da Química quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
- **VII.** Ocorrendo a Morte do Profissional da Química, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) kg de alimentos;
- **VIII.** Ocorrendo a Morte do Profissional da Química, o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais);
- <u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.
- <u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO:</u> a presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE-BABÁ

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, as partes signatárias da presente convenção, analisada a Portaria MT-3.296, de 03.09.86, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas com relação à manutenção e guarda dos filhos de seus Profissionais da Química:

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> a empresa poderá oferecer alternativas de creche em diferentes locais, de forma que a mãe/pai possa optar pela que mais lhe favoreça, mas, se mesmo assim, nenhuma alternativa se apresentar favorável, os mesmos poderão optar pelo reembolso mensal.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u>: o valor do reembolso mensal que corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalmente adotado (a) será a respectiva porcentagem do salário normativo correspondente ao tamanho das empresas de acordo com a tabela abaixo, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas:

01 a 10 empregados - 10%

11 a 20 empregados – 15%

21 a 30 empregados - 20%

31 a 40 empregados - 30%

41 a 50 empregados - 40%

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO</u>: dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

<u>PARÁGRAFO QUARTO:</u> o reembolso será assegurado a todas/os empregadas/os diretos da empresa, independentemente de estarem em serviço efetivo na empresa, afastadas/os por auxílio-doença ou acidente de trabalho;

<u>PARÁGRAFO QUINTO:</u> o reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório ou antes deste prazo, na ocorrência de cessação do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso;

<u>PARÁGRAFO SEXTO:</u> em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente:

<u>PARÁGRAFO SÉTIMO:</u> na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

<u>PARÁGRAFO OITAVO:</u> a cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda exclusiva dos filhos,

<u>PARÁGRAFO NONO:</u> ressalvam-se situações em que empresas ofereçam condições mais favoráveis.

<u>PARÁGRAFO DÉCIMO:</u> os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos Profissionais da Química viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.

<u>PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:</u> é necessária a comprovação documental da existência dos filhos, assim também como dos gastos com creche, ressaltando que o valor do reembolso não poderá ser nunca superior ao gasto efetivo com creche.

OUTROS AUXÍLIOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá estendem-se aos Profissionais da Química que tenham "filhos excepcionais" ou "deficiente físicos" que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela indústria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO

Deverá a empresa proceder ao registro em carteira de trabalho dos empregados ocupantes de cargos inerentes aos Profissionais da Química no prazo legal, sob pena de multa diária em favor do Profissional de 1/30 (um trinta avos) do salário contratado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA

Fica obstada dispensa imotivada dos Profissionais da Química, consoante determina a Convenção 158 da OIT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigido por lei, a empresa se apresentará perante o Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual dos Profissionais da Química efetuando o pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Se excedido o prazo, a indústria, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, além de multa contratual.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Não comparecendo o empregado, a indústria dará conhecimento do fato ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta / telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO:</u> Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da indústria nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

<u>PARÁGRAFO QUARTO:</u> Pela a homologação realizada perante o Sindicato Profissional, a indústria lhe pagará a importância estipulada pela entidade sindical, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

<u>PARÁGRAFO QUINTO</u>: As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre matéria.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as indústrias fornecerão ao

empregado que exerceu suas funções em condições insalubres ou em área de risco, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Será concedido aos Profissionais da Química que forem indicados para o exercício das funções de responsável técnico, seja exclusivamente para elas, seja cumulativamente a outra função qualquer, o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário bruto, qualquer que seja o espaço de tempo ocupado nas funções de responsável.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: Os responsáveis técnicos deverão participar de cursos de reciclagem anualmente, com duração mínima de 15 (quinze) dias ou 120 (cento e vinte) horas.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

As empresas, por si próprias ou por terceiros, proverão aos seus funcionários abrangidos por este acordo coletivo cursos de aperfeiçoamento profissional, ligados a sua atividade fim, com duração anual não inferior a cem horas.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- **a)** Gestantes: A gestante, desde início de gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o termino da licença-maternidade;
- **b)** Alistado: O alistado para serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) Doença: Por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- **d)** Acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991:
- e) Pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à contemplação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a indústria;
- f) Pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à contemplação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para assegurar aposentadoria proporcional aos 25 anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- **g)** Pai: O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à indústria no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando do parto;
- h) Gestante/aborto: A mulher, por 30 (trinta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Quanto aos Profissionais da Química na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I – aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela indústria, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II – aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela indústria, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Respeitas as condições de reembolso mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que aquelas que não tenham sistema próprio reembolsarão as despesas devidamente comprovadas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

As indústrias colocarão, à disposição do Sindicato, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados às empresas, incumbindo-se estas de sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A partir de 1º de maio de 2013 a jornada dos Profissionais da Química será de 06 (seis) horas diárias, sem redução salarial.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: O horário extraordinário será pago com base na Lei nº 4.950-A, e seguindo a Cláusula décima oitava do presente instrumento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I – de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que, comprovadamente, viviam sob sua dependência econômica:

II – de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantindo o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida, em caso do nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
 V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI – 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Entendem-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus às férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: É considerado mês completo de serviço período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

As indústrias darão ciência ao Sindicato Profissional do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O Profissional de Química poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados por médico indicado pela indústria. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não possuem Departamento Médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos do Sindicato Profissional, para abono de faltas ao trabalho.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes entre si se comprometem a criar e manter uma Comissão Paritária, constituída por membros de indústrias, do Sindicato e empregados eleitos para tal finalidade, que deverá desenvolver trabalho de conscientização dos demais empregados.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTES DE TRABALHO

As indústrias remeterão ao Sindicato Profissional os encaminhamentos de Comunicações de Acidentes de Trabalho- CAT's

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á ao Sindicato Profissional a realização de campanha de sindicalização a cada 6 (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordado com a direção da indústria.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas garantirão o livre acesso às suas respectivas dependências dos representantes e dirigentes em exercício, para inspeção, fiscalização das condições de trabalho e exercício de sua representação.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MANDATO SINDICAL

Os empregadores deverão conceder licença remunerada ao dirigente sindical, mantendo o pagamento integral de salários com os adicionais e todos os benefícios legais ou contratuais durante o seu mandato na entidade.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> Os dirigentes sindicais terão estabilidade desde a inscrição da chapa em que fizeram parte até 1 (um) ano após o término do seu mandato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS

As indústrias liberarão e apoiarão (transporte, passagens e estadias) seus Profissionais da Química, filiados ao Sindicato, para participarem dos eventos da categoria, tais como congressos e atividades de aperfeiçoamento profissional, promovidas pelo SINDICATO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DEMAIS ENTIDADES CORRELATAS À CATEGORIA.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Até o término da vigência desta Convenção as indústrias darão frequência livre, como se estivessem em exercício de funções, a seus Profissionais da Química, não mais de 2 (dois) por indústria, lotados no Estado de São Paulo, que estejam em exercício de cargo de Diretor ou de membro do Conselho Fiscal de Entidade Sindical de sua categoria, efetivo ou suplente. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O disposto desta Cláusula se prolongará por seis meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-lo, considerando o que ocorrer primeiro.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação das indústrias dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de indústrias diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de sua reeleição.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO:</u> Na comunicação da frequência livre à indústria, a Entidade indicará, com menção da indústria, cujo quadro pertencer, a Entidade o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

<u>PARÁGRAFO QUARTO:</u> Durante o período em que o Profissional da Química estiver à disposição do Sindicato, a esta caberá a designação de suas férias mediante a comunicação à indústria empregadora para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FALTA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Social, poderão ausentar-se do serviço, para participação em

curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato Profissional, com antecedência de 7 (sete) dias úteis.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As indústrias deduzirão dos salários dos Profissionais de Química sindicalizados/afiliados ao SINQUISP, lotados em todo o Estado de São Paulo, o valor de 5% (cinto por cento) do salário do mês de outubro, a título de desconto assistencial:

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Fica garantido o direito de oposição dos Profissionais de Química, que deverão retirar formulário próprio no Sindicato, a ser preenchido e entregue na sede da entidade, dentro do prazo legal de até dez dias, a contar da data da celebração desta norma coletiva. O desconto da contribuição prevista nesta Cláusula limitar-se-á, para cada Profissional da Química, ao teto de R\$ 90,00 (noventa reais).

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> As importâncias descontadas de cada Profissional da Química, conforme estabelecidos nesta Cláusula serão recolhidas pelas indústrias no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, por meio de cheque nominal acompanhado de relação dos empregados que tiveram o desconto, discriminando os salários e as suas funções, ao Sindicato Profissional.

<u>PARÁGRAFO TERCEIRO</u>: Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no "caput" desta Cláusula serão acrescidos de:

- **a)** Correção monetária com base no índice inflacionário em vigência, a partir de do 1º dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

<u>PARÁGRAFO QUARTO:</u> No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias e o décimo terceiro salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas deverão remeter ao Sindicato Profissional signatário desde Acordo, até o final do mês de maio de cada ano, relação nominal dos Profissionais da Química que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 585 da CLT, contendo a respectiva função e valor unitário da contribuição.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> Referida relação deverá ser encaminhada ao Sindicato, mesmo que a empresa, por equivoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados aos Sindicatos das categorias profissionais preponderantes na empresa.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO:</u> Será devida a contribuição confederativa, no valor de R\$15,00 (quinze reais), que poderá ou não ser cobrada pelo sindicato, nos termos da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES-CONSTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

Desde que observados os termos do art. 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos Químicos do Estado de São Paulo.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u>: O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo Sindicato, nos prazos estabelecidos pelo Sindicato Profissional Liberal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS

As empresas enviarão anualmente cópia da RAIS para o Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BOLSA DE EMPREGOS

As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE RESÍDUOS

As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Resíduos mantida pelo Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas e o Sindicato Profissional deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentar projeto de viabilização da criação da ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, nos moldes estabelecidos pela Convenção da OIT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS DELEGADOS

As empresas reconhecerão, em 3 (três) meses, os delegados sindicais por grupo constituído, concedendo-lhes 48 (quarenta e oito) dias anuais de folgas abonadas, a cada um, em data a ser escolhida pelo Sindicato, durante a vigência do acordo, para exercerem suas atividades sindicais.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de 5% (cinco por cento) de piso normativo estipulado neste acordo a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

AELSON GUAITA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINQUISP